



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137958 - SC (2025/0497644-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PONTUAL RENT A CAR LTDA
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE032111
PAULO EUGENIO MAGALHAES - CE032645
EDUARDO MONTEIRO JANIBELLI - CE045552
AGRAVADO : TRANSPORTADORA E COMÉRCIO LUNARDI LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO ANTONIO ALBAN - SC034335
DOUGLAS MARANGON - SC038970

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado em ação indenizatória.

2. A pretensão recursal de afastar a conclusão do acórdão recorrido acerca da comprovação da culpa, do nexo de causalidade e do dever de indenizar, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pelos óbices da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137958 - SC(2025/0497644-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PONTUAL RENT A CAR LTDA
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE032111
EDUARDO MONTEIRO JANIBELLI - CE045552
PAULO EUGENIO MAGALHAES - CE032645
AGRAVADO : TRANSPORTADORA E COMÉRCIO LUNARDI LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO ANTONIO ALBAN - SC034335
DOUGLAS MARANGON - SC038970

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado em ação indenizatória.

2. A pretensão recursal de afastar a conclusão do acórdão recorrido acerca da comprovação da culpa, do nexo de causalidade e do dever de indenizar, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pelos óbices da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PONTUAL RENT A CAR LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 142/144).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 101):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS EMERGENTES CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA DE VEÍCULOS. RÉ/LOCADORA

ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO LATERAL ENTRE AUTOMÓVEL DE PASSEIO E VEÍCULO DE CARGA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA DEMANDADA. INSUBSISTÊNCIA. DANOS VERIFICADOS NAS LATERAIS DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO FATO. FOTOS DO ACIDENTE QUE EVIDENCIAM A CIRCULAÇÃO INDEVIDA DO AUTOMÓVEL DA RÉ PELO ACOSTAMENTO. INGRESSO NA PISTA DE ROLAMENTO SEM A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PREFERÊNCIA DE PASSAGEM. VIOLAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO DO CTB. PLEITO DE ART. 29 AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES DECORRENTES DO CONSERTO DO VEÍCULO DE CARGA. ARGUMENTO DE QUE O INTERVALO DE TRÊS MESES ENTRE O ACIDENTE E A REALIZAÇÃO DOS REPAROS AFASTA O NEXO CAUSAL. REJEIÇÃO. ORÇAMENTOS E NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE COMPROVAM O PREJUÍZO PATRIMONIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, a hipótese discutida nos autos prescinde de reexame probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Repisa os argumentos expendidos anteriormente acerca da indevida atribuição do ônus probatório e da ausência de comprovação efetiva do alegado dano material.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 156/157).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à pleito indenizatório ajuizado pelo recorrido, com a procedência dos seus pedidos, o que foi mantido pelo acórdão recorrido. Em recurso especial, foi negado provimento ao recurso do agravante em razão da incidência da Súmula 7/STJ . Dessa decisão, insurge-se o agravante.

Consoante aludido na decisão agravada, relativamente aos artigos 373, I, e 434 do CPC, tidos por violados, o recurso especial de fato não merece prosperar, porquanto encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Isso porque o Tribunal de origem, ao apreciar as alegações do recorrente, proferiu entendimento acerca da comprovação da culpa, do nexo de causalidade e do dever de indenizar, com base no contexto fático e probatório dos autos, nos seguintes termos (fls. 98/99):

"De fato, em que pese o boletim de ocorrência a respeito do acidente de trânsito contenha apenas o relato unilateral do motorista do caminhão da demandante, as fotografias apresentadas com a petição inicial são suficientes para concluir no sentido da culpa do condutor do veículo da recorrente, porquanto, nas imagens, referido automóvel está transitando no acostamento, hipótese que explica que os estragos ocorreram nas laterais dos dois veículos. Nesse contexto, aplica-se em desfavor da apelante a presunção de culpa do condutor do carro de sua propriedade, que circulava indevidamente pelo acostamento e desrespeitou a preferência de passagem dos veículos que transitavam sobre a rodovia federal, violando o disposto no Código de Trânsito Brasileiro: (...). Melhor sorte igualmente não socorre a recorrente no tocante à impugnação aos danos materiais que deve ressarcir, considerando que os serviços descritos em orçamento apresentado com a exordial são compatíveis com os estragos causados pelo veículo de sua propriedade (...). Também não prospera a alegação de que o intervalo de três meses entre o acidente e a realização dos reparos comprometa o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o prejuízo, até porque se trata de período não elevado. Ademais, importa salientar que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a apelante requereu o julgamento antecipado do feito (evento 29 dos autos de origem), contra o que não se insurgiu, de modo que houve concordância com as provas documentais já constantes no processo, insuficientes para reconhecer a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada. Logo, o desprovemento do apelo é medida que se impõe."

Alterar a conclusão adotada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.958 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497644-6

Número de Origem:
50021511920248240081

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PONTUAL RENT A CAR LTDA

ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479

RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175

AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE032111

PAULO EUGENIO MAGALHAES - CE032645

EDUARDO MONTEIRO JANIBELLI - CE045552

AGRAVADO : TRANSPORTADORA E COMÉRCIO LUNARDI LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO ANTONIO ALBAN - SC034335

DOUGLAS MARANGON - SC038970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PONTUAL RENT A CAR LTDA

ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479

RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175

AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE032111

PAULO EUGENIO MAGALHAES - CE032645

EDUARDO MONTEIRO JANIBELLI - CE045552
AGRAVADO : TRANSPORTADORA E COMÉRCIO LUNARDI LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO ANTONIO ALBAN - SC034335
DOUGLAS MARANGON - SC038970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026